



Número: **0000521-24.2012.4.03.6007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **01/08/2012**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (REU)	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	ETHIENNE GAIÃO DE SOUZA PAULO SANO (ADVOGADO) WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA (ADVOGADO)
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA (REU)	BRUNO ABREU BASTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SA CHIGANER (ADVOGADO) FERNANDA CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (REU)	
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA MANTOVILIS (PCH MANTOVILIS) (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA VIVIANE DA SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
OMBREIRAS ENERGETICA S/A (ASSISTENTE)	JULIANA DE AVELLAR (ADVOGADO) RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO (ADVOGADO)
BRASIL CENTRAL ENERGIA LTDA. (ASSISTENTE)	ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) JOSE MACIEL SOUSA CHAVES (ADVOGADO) STHEVEN OURIVEIS RAZUK (ADVOGADO)
ENERGETICA PONTE ALTA S.A. (ASSISTENTE)	ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) JOSE MACIEL SOUSA CHAVES (ADVOGADO) STHEVEN OURIVEIS RAZUK (ADVOGADO)
GALERA CENTRAIS ELETRICAS S/A (ASSISTENTE)	ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) JOSE MACIEL SOUSA CHAVES (ADVOGADO) STHEVEN OURIVEIS RAZUK (ADVOGADO)
ITIQUIRA ENERGETICA S.A (ASSISTENTE)	ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) JOSE MACIEL SOUSA CHAVES (ADVOGADO) STHEVEN OURIVEIS RAZUK (ADVOGADO)
SALTO JAURU ENERGETICA S/A (ASSISTENTE)	ANDRE GUSKOW CARDOSO (ADVOGADO) EDUARDO TALAMINI (ADVOGADO) JOSE MACIEL SOUSA CHAVES (ADVOGADO) STHEVEN OURIVEIS RAZUK (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA (ASSISTENTE)	ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (ADVOGADO) CAROLINA DONAY SCHERER (ADVOGADO)
SINDENERGIA - SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)	CAROLINA DONAY SCHERER (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL (ASSISTENTE)	CAROLINA DONAY SCHERER (ADVOGADO)
RBO ENERGIA S.A. (ASSISTENTE)	AITAN CANUTO COSENZA PORTELA (ADVOGADO)
ORTENG ENERGIA LTDA (ASSISTENTE)	AITAN CANUTO COSENZA PORTELA (ADVOGADO)
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA ESTIVADINHO (PCH ESTIVADINHO) (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA VIVIANE DA SILVA (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25497 7217	27/06/2022 13:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000521-24.2012.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO SANO - MT6251, WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA - MT3968

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE SA CHIGANER - RJ143095, FERNANDA CORREA FERREIRA - RJ138331, CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO - RJ97846

TERCEIRO INTERESSADO: PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA MANTOVILIS (PCH MANTOVILIS), PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA ESTIVADINHO (PCH ESTIVADINHO)

ASSISTENTE: OMBREIRAS ENERGETICA S/A, BRASIL CENTRAL ENERGIA LTDA., ENERGETICA PONTE ALTA S.A., GALERA CENTRAIS ELETRICAS S/A, ITIQUIRA ENERGETICA S.A, SALTO JAURU ENERGETICA S/A, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELETRICA, SINDENERGIA - SINDICATO DA CONSTRUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA E GAS NO ESTADO DE MATO GROSSO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL, RBO ENERGIA S.A., ORTENG ENERGIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VIVIANE DA SILVA - MT9465/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PANIZI SOUZA - MT6124/O

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE AVELLAR - SP222559

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO TALAMINI - PR19920

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: STHEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO TALAMINI - PR19920

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: STHEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO TALAMINI - PR19920

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: STHEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO TALAMINI - PR19920

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: STHEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO TALAMINI - PR19920

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE MACIEL SOUSA CHAVES - MS11255

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: STHEVEN OURIVEIS RAZUK - MS11697

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR82780

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA DONAY SCHERER - RS51091

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA DONAY SCHERER - RS51091

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA DONAY SCHERER - RS51091

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal (MPF)** e pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS)**, em face da **União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul (MS), do Estado de Mato Grosso (MT), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul).**

Requerem os autores a condenação solidária dos réus às seguintes providências: *(a)* elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) setorial para a geração de energia elétrica na Bacia do Alto Paraguai (BAP), com observância dos critérios técnicos estabelecidos na literatura especializada e participação da comunidade científica e da sociedade civil organizada, sem prescindir de etapas mínimas, indicadas na inicial; *(b)* adoção da AAE como ferramenta da gestão ambiental integrada dos potenciais aproveitamentos hidrelétricos da BAP, à cuja luz devem ser analisados os novos empreendimentos, antes mesmo de realizadas as respectivas avaliações de impacto ambiental (AIA); e, *(c)* avaliar a situação ambiental da BAP, com os empreendimentos hidrelétricos implantados e potenciais barramentos, considerando seus efeitos cumulativos e sinérgicos, sem prejuízo da avaliação ambiental dos usos atuais e potenciais dos recursos hídricos da BAP.

Em relação ao Ibama, ao Imasul e ao Estado de MT, requerem que: *(d)* se abstenham de conceder licenças ambientais a quaisquer empreendimentos hidrelétricos novos, sem a apresentação, análise, aprovação e implementação de AAE setorial para geração de energia elétrica na BAP; *(e)* insiram, em licenças ambientais prévias e de instalação, cujas obras não tiverem sido iniciadas, da condicionante de apresentação e observância da referida AAE; *(f)* se abstenham de expedir licenças ambientais de operação para empreendimentos hidrelétricos que se encontram em fase de execução de obras, até apresentação e aprovação do citado AAE; e, *(g)* insiram, em licenças ambientais de operação de empreendimentos em funcionamento, novas exigências eventualmente decorrentes do AAE.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam a imediata elaboração da AAE, nos termos em que delineado o pedido "a"; bem como a pronta suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental para procedimentos hidrelétricos na BAP, com abstenção de expedição de licenças ambientais, até que realizada a aludida AAE e implementados os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Narraram, em breve síntese, haver na Bacia do Alto Paraguai, 126 empreendimentos hidrelétricos, sendo 10 usinas hidrelétricas (potência superior a 30 MW), 106 pequenas centrais hidrelétricas (com potência instalada entre 1 e 30 MW) e 10 centrais geradoras de hidroeletricidade (com potência inferior a 1 MW), sendo que 44 destes empreendimentos já estão instalados, enquanto os outros estão em vias de implantação.

Destacaram que os empreendimentos não contam com estudos que considerem a bacia hidrográfica como área de impacto ambiental, tornando incertos os impactos cumulativos e sinérgicos ocasionados pelo funcionamento conjunto dos citados empreendimentos.

Sustentaram que as medidas mitigadoras impostas nas licenças ambientais são insuficientes, se individualmente consideradas, para a proteção ambiental, porquanto, em seu entender, os impactos sinérgicos ou cumulativos são superiores à soma dos impactos individuais de cada empreendimento.

Juntaram documentos, dentre eles a cópia do Inquérito Civil n. 1.21.004.000022/2009-09.

Intimados os requeridos para manifestação sobre a tutela provisória, na forma do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (Id. 29777588, p. 28).

O Estado de Mato Grosso, em Id. 29777593, p. 31 e ss., arguiu a incompetência da 1ª Vara Federal de Coxim. Sobre a questão de fundo, apontou que a avaliação ambiental é regularmente realizada, bem como que o estudo ambiental indicado pelos autores é inadequado para o fim pretendido.

A Aneel, em petição de Id. 29777595, p. 34 e ss., sustentou sua ilegitimidade passiva.

Em Id. 29777597, p. 25 e ss., o Ibama alegou que a Constituição deixou a cargo da lei a eleição da forma de proteção ao meio ambiente. E, em seu entender, não há exigência legal para realização de AAE ou de Avaliação Ambiental Integrada (AAI). Informou que os estudos de impacto ambiental (EIA) já consideram os efeitos ambientais decorrentes dos demais empreendimentos licenciados.

A União, em Id. 29777600, p. 24 e ss., suscitou a incompetência da 1ª Vara Federal de Coxim. Aduziu, também, a existência de litisconsórcio passivo necessário, com os requerentes de licenças ambientais.

Em decisão de Id. 29777710, p. 03 e ss., o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim afastou as preliminares arguidas e deferiu, em parte, a tutela provisória requerida, para determinar a suspensão dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos na BAP, até que realizada AAE, “ou seja, seja, estudo de impacto ambiental que abranja a Bacia do Alto Paraguai como um todo e considere as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todo e qualquer empreendimento hidrelétrico”. Determinou, também, a integralização do polo passivo, mediante inclusão de litisconsortes necessários.

Após manifestação do Parquet (Id. 29777806, p. 26 e ss.), recebida como embargos de declaração, foi revogada a determinação de inclusão de terceiros no polo passivo da demanda (Id. 29777809, p. 09-10).

A EPE, em Id. 29777809, p. 34 e ss., a par de sustentar a incompetência do Juízo, entendeu pela necessidade de formalização de litisconsórcio passivo, com os requerentes das licenças ambientais, bem como questionou a ausência de valor da causa. Quanto à questão de fundo, destacou a inexistência de previsão legal para realização de AAI ou AAE. No mais, pediu a reconsideração da decisão concessiva da tutela provisória e, subsidiariamente, a convolação de sua manifestação em agravo retido.

Em sede de contestação, a mesma EPE (Id. 29777820, p. 02 e ss.) ratifica as preliminares antes opostas, acrescentando a carência de ação, a impossibilidade de atribuição de efeitos *erga omnes* à tutela jurisdicional e a litispendência. No mérito, defendeu a legalidade de sua atuação.

Interpostos agravos de instrumento contra a decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória de urgência.

Em decisão de Id. 29778268, p. 26, foi postergada a apreciação do pedido de imediata elaboração de AAE.

A Aneel apresentou contestação em Id. 29778318, p. 11, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, teceu considerações sobre sua atuação no processo de implantação de aproveitamentos hidrelétricos, destacou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e esclareceu a importância de empreendimentos que tais na BAP.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em sede de agravo de instrumento, reconheceu a incompetência da 1ª Vara Federal de Coxim e, ato contínuo, determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Campo Grande (Id. 29778318, p. 44-47).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal (Id. 29778318, p. 50-51).

Contestação do Ibama em Id. 29778272, p. 01 e ss. Afirma a incompetência da Vara Federal de Coxim e a formulação de pedido incerto. No mérito, defende a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos em que realizado, destacando a impossibilidade de imposição de obrigação não prevista em lei. Afirma que os autores pretendem indevida intromissão judicial na seara administrativa. Pede a revogação da decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória.

O Estado de Mato Grosso apresentou defesa em Id. 29778274, p. 21 e ss. Arguiu preliminar referente ao litisconsórcio passivo necessário. Sobre a questão de fundo, destacou a inexistência de previsão legal da AAE como condição para o licenciamento ambiental. Indicou que já exige AAI dos empreendedores, para concessão de licenças ambientais na BAP. Impugna o inquérito civil conduzido pelo órgão ministerial. Requer que, no caso de eventual procedência, os custos de elaboração de AAE não lhe sejam atribuídos.

**Ombreiras Energética S.A.** requereu seu ingresso no feito e apresentou contestação (Id. 83913196, p. 02 e ss.). Aventou preliminares de inépcia da inicial e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que a implantação de empreendimentos elétricos de pequeno porte não está subordinada à apresentação de AAE, por ausência de previsão legal.

O Estado de Mato Grosso do Sul e o Imasul apresentam contestação em Id. 29778299, p. 49 e ss, em defesa de sua atuação, ao argumento de inexistência de previsão legal a amparar a pretensão autoral, aduzindo também, que eventual acolhimento do pedido implicaria ofensa à separação dos Poderes.

Em decisão de Id. 29778810, p. 33 e ss., este Juízo acolheu a tese de ilegitimidade passiva suscitada pela Aneel, extinguindo o processo, em relação a este ente, e, ato contínuo, afastou as demais preliminares arguidas. Na ocasião, deferiu, em parte, a tutela de urgência requerida, para determinar imediata elaboração de AAE que abranja toda a BAP e, enquanto não concluído o estudo, a proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, naquela bacia hidrográfica.

Contestação da União em Id. 29778810, p. 47 e ss., em que arguiu a inobservância de litisconsórcio passivo necessário. Afirmou, também, não deter competência para executar aa AAE e a ausência de previsão legal para a embasar tal estudo.

Opostos embargos de declaração contra a decisão parcialmente concessiva da tutela de urgência.

Sobreveio a decisão de Id. 29778822, p. 33 e ss., a respeito dos declaratórios. Na oportunidade, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos. Igualmente, foi retificado o valor da causa.

Interpostos agravos de instrumento contra a decisão que julgou os declaratórios.

**Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (Abragel)** requereram seu ingresso no feito, em Id. 29778837, p. 40 e ss.

Mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (Id. 29779129, p. 34).

**Brasil Central Energia Ltda. e outras** requereram, em Id. 29779133, p. 02, seu ingresso no feito. Sustentam a inépcia da exordial, a impossibilidade jurídica do pedido inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, a ausência de suporte normativo para embasar a pretensão autoral. Destacaram já haver AAE para a BAP, que é justamente o “Livro Verde da AAE”, de 2008. Indicaram a ausência de comprovação do dano ambiental e a necessidade de deferência à segurança jurídica, quanto às licenças já concedidas.

Em sede recursal, foi deferida, pelo e. TRF3, a tutela provisória recursal para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida por este Juízo (Id. 29779143, p. 04 e ss.).

Deferida, outrossim, a tutela provisória recursal, no âmbito desta e. Corte Regional, para admissão da **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine)**, no presente feito.

Admitidas no feito as pessoas jurídicas Brasil Central Energia Ltda. e outras (Id. 29779148, p. 02).

Impugnação às contestações em Id. 29779552, p. 18 e ss., ocasião em que os autores refutaram as preliminares suscitadas e ratificaram o pleito inicial.

Em Id. 29779556, p. 14-17, consta cópia de decisão, proferida nos autos do processo n. 0003304-73.2013.403.6000, na qual este Juízo admitiu, no presente feito, a Apine e o **Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Gás no Estado de Mato Grosso (Sindenergia/MT)**.

Contestação da Apine em Id. 29779556, p. 19 e ss., pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela inexigibilidade da AAE, por ausência de lei que determine sua elaboração.

Sindenergia requereu a produção de prova documental e testemunhal, em Id. 29779564, p. 50-51.

Decisão saneadora em Id. 29779577, p. 23-25, integrada, após embargos de declaração, pela decisão de Id. 29779580, p. 19. Na ocasião, foram afastadas as preliminares, dispensada instrução probatória e determinada a conclusão do feito para sentença.

Interpostos agravos retidos contra a decisão de saneamento do processo.

Memoriais escritos apresentados por Ombreiras Energética S.A. (Id. 29779383, p. 33 e ss.), Apine (Id. 29779586, p. 06 e ss.) e Sindenergia/MT (Id. 29779586).

Apine (Id. 29779586, p. 30 e ss.) informa o ajuizamento de demanda semelhante, pelo Ministério Público de Mato Grosso, perante a Justiça Estadual daquele ente federativo, identificada pelo n. 0008497-30.2015.8.11.0055,

Em petição de Id. 208270247, Ombreiras Energética S.A. informa a interposição de três ações civis públicas (processos n. 1000539-24.2020.8.11.0047, 1000540-09.2020.8.11.0047 e 1000541-91.2020.8.11.0047), perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, nas quais se postula, em seu entender, pedido menos abrangente que o formulado neste feito, mas fundado na mesma causa de pedir. Requer, nesse passo, a avocação dos referidos processos, por este Juízo, ao argumento de conexão. Subsidiariamente, pede a suspensão do presente feito até que decida, naqueles autos, a preliminar de continência suscitada.

Após juntada de documentos, as demais partes se manifestaram a respeito da reunião dos feitos, divergindo sobre o ponto.

Abragel informa, em Id. 252566220, a existência de outras duas ações civis públicas (processos n. 1000536-69.2020.8.11.0047 e 1000538-39.2020.8.11.0047), em trâmite perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, afirmando tratar-se, também, de demandas com objeto contido pelo pedido formulado neste feito, bem como calcadas na mesma causa de pedir.

Indica, também, que, foi determinada a remessa das ações civil públicas mencionadas para a Justiça Federal de Mato Grosso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## **2. Fundamentação**

As preliminares suscitadas pelos litigantes foram abordadas durante o curso do processo, sendo as últimas questões dessa natureza, então pendentes, definitivamente resolvidas por ocasião da decisão saneadora (integrada em sede de embargos de declaração), a qual afastou as teses de inépcia da petição inicial, litispendência e ausência de interesse de agir.

Determinada, também nesta oportunidade, a conclusão do feito para sentença.

Todavia, sobrevieram alegações a respeito de eventual conexão deste feito com ações civis públicas em trâmite na Justiça Estadual de Mato Grosso – com determinação de remessa à Justiça Federal do mesmo Estado –, a ensejar possível reunião dos feitos para julgamento conjunto (*simultaneus processus*), nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Trata-se de questão prévia cujo enfrentamento deve necessariamente anteceder a decisão a respeito do mérito da demanda.

É o que passo a analisar.

### 2.1. Da reunião dos feitos

Divergem as partes a respeito da necessidade de reunião deste feito com as ações civis públicas indicadas pelas pessoas jurídicas interessadas, porquanto controvertida a questão da conexão, enquanto causa modificativa da competência.

Conforme se depreende do art. 55, *caput*, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No entanto, o entendimento doutrinário consolidado é no sentido de que a conexão reclama, em verdade, identidade de causa de pedir remota (circunstâncias fáticas) ou de pedido mediato (bem da vida pleiteado).

A par do exposto, vale lembrar que o CPC/15, em certa medida, acolheu conhecidas críticas da doutrina, a respeito da insuficiência do conceito tradicional de conexão, que exclui de seu escopo demandas que, apesar de não ostentarem identidade de causa de pedir remota ou pedido mediato, guardam inegáveis vínculos. É o caso, por exemplo, de ações que apresentam, entre si, relações de prejudicialidade, de contrariedade etc.

Dessa sorte, ainda que não vinculados por conexão, por força do art. 55, § 3º, do CPC, impõe-se a reunião de processos cuja tramitação isolada enseja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Com essas considerações introdutórias, prossigo.

De início, registro que as peças das referidas ações civis públicas, trazidas a estes autos por Ombreiras Energética S.A. (Id. 241057252), revelam tramitação daqueles feitos perante a Justiça Estadual de Mato Grosso.

Tal circunstância, em linha de princípio, afastaria, de plano, a possibilidade de reunião dos feitos, ainda que reconhecida a conexão, uma vez que tal instituto somente se presta a modificar competência relativa (art. 54 do CPC).

Nesse passo, tomando em conta que a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta, calcada, no âmbito cível, em critérios pessoais das partes (*ratione personae*), a existência de conexão não é apta a atrair, para a esfera federal, processos cuja competência para julgamento recai sobre a Justiça Estadual.

No entanto, tais obstáculos à reunião dos feitos restam superados, haja vista que, em Id. 252566220, a Abragel informa a remessa das citadas ações civis públicas para a Justiça Federal de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Cáceres.

É caso, portanto, de efetivo exame da questão da conexão.

E, nesse particular, assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais, em Id. 246341225, manifestam-se pela ausência de conexão.

Compulsando as peças relativas às ações civis públicas acostadas aos autos por Ombreiras Energética S.A. (Id. 240956173, Id. 240956179 e Id. 240956185), verifica-se que, naqueles feitos, pretende o MPMT, entre outros pedidos, a condenação do Estado de Mato Grosso e das pessoas jurídicas interessadas no licenciamento à realização de estudos ambientais complementares, que apurem efeitos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos instalados na Bacia do Rio Jauru, bem como o condicionamento da expedição de licenças ambientais.

No caso destes autos, a par de outros requerimentos, pretendem o MPF e o MPMS a condenação dos réus à elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) setorial para a geração de energia elétrica na BAP, bem como a utilização do estudo como instrumento de gestão ambiental, inclusive para fins de avaliação dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos hidrelétricos (implantados e potenciais) localizados na bacia hidrográfica, bem como para condicionamento de expedição de licenças ambientais.

À primeira vista, nota-se alguma proximidade entre os pedidos, na medida em que os entes ministeriais, nos distintos processos, postulam a elaboração de estudos ambientais sobre os impactos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos hidrelétricos em regiões hidrográficas sobrepostas.

Não obstante, análise mais criteriosa releva que os pedidos não se confundem, ou mesmo guardam entre si relação de continência.

Nas ações civis públicas promovidas pelo MPMT, objetiva-se a elaboração de avaliações de impacto ambiental complementares ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a fim de corrigir alegados vícios em licenciamentos ambientais.

O presente feito, ao revés, tem por objeto a elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica, a ser utilizada como instrumento de gestão ambiental, mediante imposição de critérios e requisitos que informarão a própria avaliação de impacto ambiental de novos empreendimentos.

Na esteira do quanto pontuado pela EPE, em Id. 241771752, esclareça-se que não se trata apenas de distinta nomenclatura para estudos ambientais com o mesmo objeto. Em verdade, os estudos postulados nos diferentes processos – apensar de projetarem-se, entre outros, sobre os efeitos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos hidrelétricos – possuem abrangência, profundidade, finalidades e metodologias distintas, não sendo substituíveis entre si.

Motivo por que, não verifico identidade de pedido.

Por outro lado, embora todas as demandas sejam calcadas em alegados danos ambientais (ainda que imprecisos) em bacias hidrográficas continentais, entendo que as relações jurídicas afirmadas pelos entes ministeriais, nos diversos feitos, não decorrem da mesma raiz comum, isto é, do mesmo fato jurídico.

Nas ações civis públicas em trâmite no Estado de Mato Grosso, a causa de pedir delineada no MPMT são vícios de legalidade decorrentes de insuficiência nos estudos ambientais realizados por ocasião dos respectivos licenciamentos.

No presente feito, ao revés, o MPF e o MPMS afirmam a existência de ilegalidades (em sentido amplo) na gestão ambiental da Bacia do Alto Paraguai, em vista da inexistência de Avaliação Ambiental Estratégica setorial para a geração de energia elétrica, na região hidrográfica.

A distinção, embora, de fato, tênue, subsiste e implica sensíveis efeitos jurídicos, dos quais o mais notável é a posição processual que assumem as pessoas jurídicas que exploram a atividade hidrelétrica na região – litisconsortes passivos do ente público réu, naqueles feitos; e, assistentes simples, neste.

Posto isso, rechaço, também, a identidade de causas de pedir.

Por conseguinte, dissimilares o pedido mediato e a causa de pedir remota, afasto a conexão entre os feitos.

Quanto à possibilidade de prolação de decisões contraditórias e conflitantes, melhor sorte não assiste à tese.

Conforme indicado alhures, os estudos ambientais pretendidos nos distintos processos não são fungíveis entre si, prestando-se, entre outros, a finalidades não coincidentes. Desse modo, é razoável supor que eventual obrigatoriedade de elaboração de um deles não conflita com possível desnecessidade de produção do outro. De sorte que não antevejo risco de decisões conflitantes ou contraditórias, a afastar, por derradeiro, a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Outrossim, no que concerne ao pedido subsidiário, de suspensão do presente feito, entendo por seu desprovemento, na medida em que a continência restou afastada, linhas atrás, quando antevista a diversidade de pedidos e de causas de pedir (art. 56 do CPC), nos diferentes feitos.

De toda sorte, eventual reconhecimento de continência, nos termos em que proposta pela Ombreiras Energética S.A., ensejaria a extinção daquelas ações civis públicas, dada a data de ajuizamento das demandas. Expediente que pode ser regularmente levado a efeito pelo juízo perante o qual tramitam aquelas ações coletivas, e do qual não reverberam efeitos sobre este processo.

Em pormenor, cuidando-se a continência de ponto (controvertido) de natureza processual, não configura questão prejudicial externa, nos termos do art. 313, V, do CPC, a ensejar a suspensão do presente feito.

Em conclusão, afastada a necessidade de reunião dos processos e rejeitado o pedido subsidiário de suspensão deste feito, dou por resolvida a última preliminar não apreciada.

Com isso, passo ao exame do mérito.

## *2.2. Do mérito*

Inicialmente, não custa lembrar que o ordenamento jurídico nacional alçou à estatura constitucional o direito (fundamental) difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade os respectivos deveres de proteção e preservação. Especificamente àquele, a Constituição Federal determina, ainda, a defesa de processos ecológicos e ecossistemas, bem como a exigência de estudos técnicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A importância dos estudos técnicos para defesa do meio ambiente tampouco passou ao largo da lei, haja vista a expressa previsão, veiculada pela Lei n. 6.938/81, da avaliação de impactos ambientais como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que guiará ações concernentes à preservação do equilíbrio ecológico (art. 2º, I).

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

III - a avaliação de impactos ambientais;

Igualmente, preocupações com o meio ambiente têm sido externadas, há décadas, pela comunidade internacional, aguilhão motivador de numerosos tratados internacionais (gerais e setoriais) a esse respeito, tendo como marco a Convenção de Estocolmo em 1972, a qual, se não inaugurou inquietações supranacionais com o meio ambiente – já identificáveis no início do século XX –, pela primeira vez sistematizou diretrizes sobre a necessidade global de preservação ambiental.

Ainda no âmbito do direito internacional ambiental, vale mencionar o Princípio 17 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reforça a necessidade do emprego de avaliações de impacto ambiental como instrumento de preservação do meio ambiente.

Princípio 17: Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.

Especificamente quanto ao Pantanal, a importância ambiental do bioma foi objeto de particular consideração pelo constituinte, que lhe atribuiu a qualidade de patrimônio nacional, impondo, em caráter especial, a observância de sua preservação, inclusive na utilização dos respectivos recursos naturais.

Art. 225. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Em verdade, a relevância ecológica do Pantanal, enquanto zona úmida de importância internacional, já havia sido atestada no cenário do direito internacional público, pela Convenção de Ramsar (internalizada pelo Decreto n. 1.905/96), que norteou a criação ou inclusão de quatro sítios de especial proteção ambiental, na área brasileira do bioma.

Convém mencionar, ainda que o Pantanal, maior zona úmida continental do planeta, ostenta ainda os títulos de Patrimônio Natural da Humanidade e Reserva da Biosfera, pela Unesco.

Indene de dúvidas, portanto, a importância ambiental do bioma.

Zeloso da proteção que o sistema normativo defere ao Pantanal, o *Parquet* postula a elaboração de avaliação ambiental estratégica, a ser utilizado como instrumento de gestão dos potenciais hidrelétricos da Bacia do Alto Paraguai, inclusive para fins de licenciamento ambiental.

Pois bem.

A avaliação ambiental estratégica é definida, pelo Ministério do Meio Ambiente como “*instrumento de política ambiental adequado para promover a articulação das várias dimensões de uma dada política, um plano ou um programa de desenvolvimento, permitir que se explicitem seus objetivos e as questões ambientais relacionadas à sua implementação, orientar os agentes envolvidos no processo e indicar os caminhos para sua viabilização econômica, social e ambiental*” (Brasil. MMA, Avaliação Ambiental Estratégica. Brasília: MMA, 2002).

À luz desta breve consideração conceitual sobre a AAE, é possível concluir que a existência do assim chamado Livro Verde da Avaliação Ambiental Estratégica do Pantanal (Id. 30640215, p. 02 e ss.) não satisfaz a pretensão autoral, porquanto se cuida de um trabalho acadêmico – e não de efetivo estudo ambiental –, elaborado no âmbito de curso especialização, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, o qual jamais se pretendeu verdadeira AAE, mas, desde o início, tinha finalidade declarada de “*servir como primeiro esboço de uma Avaliação Ambiental Estratégica para o Pantanal*” (p. 09 do mesmo documento).

Não se pode, portanto, simplesmente rejeitar o pleito autoral ao argumento da existência do mencionado Livro Verde, uma vez que este, conforme exposto alhures, não consubstancia avaliação ambiental estratégica pronta e acabada.

De todo modo, compulsando os citado Livro Verde, percebe-se que a análise ambiental por ele levada a efeito não é focada nos riscos ao meio ambiente decorrentes de empreendimentos hidrelétricos. O que afasta, por derradeiro, sua suficiência para a satisfação do interesse defendido pelos entes ministeriais autores.

Fixada essa conclusão inicial, esclareço que o exame do pleito autoral perpassa, necessariamente, por ulteriores análises sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, enquanto instrumento de gestão ambiental.

Em exame mais profundo do tema, externo entendimento que a AAE é um estudo ambiental antecipado, realizado ainda em fase de planejamento de políticas públicas que encerrem sensíveis impactos ambientais, tendo por finalidade apoiar decisões a esse respeito.

Trata-se, então, mais precisamente, de instrumento de planejamento e governança ambientais, que se perfaz em processo sistemático, científico e contínuo de apoio a tomadas de decisões para formulação de políticas, planos e programas (PPP) ambientalmente sustentáveis.

Ademais, destaco que se cuida de estudo deveras abrangente, na medida em que deve considerar consequências ambientais de distintos cenários, que materializam diferentes (e alternativas) visões e projetos de desenvolvimento.

A título de registro histórico, menciono que análise ambiental estratégica, nos termos em que atualmente empregada, passou a ser utilizada com maior vigor, na década de 1990, em países do hemisfério norte, notadamente Holanda e Canadá.

No Brasil, apesar de veiculada no Decreto n. 4.339/02 (itens 13.2.4 e 13.2.19 do Anexo), a avaliação ambiental estratégica não encontra expressa previsão em lei federal – muito embora alguns estados já a prevejam na respectiva legislação local, como é o caso do Rio Grande do Sul.

Ante a inexistência de expressa veiculação em lei federal e considerando que o próprio art. 1º do Decreto n. 4.339/02 condiciona a aplicação de suas disposições (especialmente princípios e diretrizes) à “forma da lei”, necessário analisar se o referido estudo pode ser inferido a partir de interpretação legislação federal de regência.

Nesse particular, sustentam os autores que a AAE é espécie de avaliação de impacto ambiental, prevista, portanto, no art. 9º, III, da Lei n. 6.938/81.

Com todas as vênias ao entendimento sustentado pelo *Parquet*, que conta, inclusive, com apoio de parte da doutrina, filio-me à tese de que a AAE é instrumento autônomo de gestão ambiental que, embora muito se aproxime da AIA, com ela não se confunde.

Tal conclusão é embasada pelo Livro Verde da AAE no Pantanal, o qual textualmente indica que a avaliação ambiental estratégica é novo instrumento de gestão ambiental, que extrapola, por suas características particulares, a natureza daqueles já existentes, a exemplo da avaliação de impactos ambientais (Id. 30640215, p. 09-10).

E prossegue o Livro Verde, afirmando que a AIA é um instrumento reativo, porquanto produzido já em fase de projeto, ou seja, durante o licenciamento ambiental. Ao passo que a AAE é estudo técnico realizado em etapas iniciais do processo de planejamento, isto é, em fase de definição de políticas, planos ou programas públicos (Id. 30640215, p. 10-11).

No mesmo sentido, o PGE/MT, em sua primeira manifestação nos autos, subsidiada por publicação técnica do Ministério do Meio Ambiente, registra, com razão, que a AAE não se confunde com avaliação de impacto ambiental de grandes projetos (Id. 29777593, p. 35).

Outrossim, o Projeto de Lei n. 4.996/2013, que prevê a AAE como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a veicula em inciso próprio do art. 9º, independente, portanto, da AIA.

Desse modo, por sua natureza de ação estratégica, necessariamente associada ao processo de tomada de decisão em termos de políticas públicas – veja-se, que, no Canadá, o estudo é denominado, em tradução livre, “Avaliação de Impacto de Políticas” –, e não vinculada ao licenciamento ambiental, a AAE não deve ser tida como espécie do gênero AIA.

Razão por que, concludo pela ausência de previsão legal, ainda que implícita, a respeito do AAE, na legislação ambiental federal.

Passo a examinar se tal ausência de previsão legal se perfaz em inconstitucionalidade por omissão.

Sobre o ponto, adianto que o estudo técnico pretendido pelo MPF e pelo MPMS é instrumento de grande valia para a efetiva incorporação da sustentabilidade na formulação de políticas públicas para a região da BAP, de importância ecológica indisputável e objeto de especial consideração pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, a AAE é estudo ambiental não vinculante para a derradeira decisão a respeito da política pública a ser adotada – opção política na qual, de ordinário, ao Poder Judiciário não compete imiscuir-se, porquanto desprovido de legitimidade democrática para tanto.

E não me parece haver disposição constitucional que obrigue a adoção de tal procedimento prévio, para fins de tomada de decisões políticas. Nessa seara, destaco que a invocação de princípios constitucionais ambientais, pela exordial, embora pertinente, não socorre a pretensão autoral.

Não se nega, em absoluto, que estudos técnicos em matéria ambiental sejam de singular importância para a concretização do princípio da prevenção. Contudo, em termos de licenciamento ambiental, a própria Constituição (art. 224, § 1º, IV) delega para a lei a instituição dos critérios e requisitos para a obtenção das respectivas licenças ambientais.

Cabe registrar, por oportuno, que é absolutamente legítima a preocupação dos autores com impactos ambientais cumulativos e sinérgicos de empreendimentos hidrelétricos e instalados em licenciamento na BAP. Todavia, há outros meios, previstos em lei, de avaliação de tais impactos, como é o caso do próprio Estudo de Impacto Ambiental, consoante prescreve o art. 6º, II, da Resolução Conama n. 01/86:

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

[...]

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Eventual desrespeito a tal estipulação normativa, bem como a não consideração da bacia hidrográfica como área de influência do empreendimento, ou mesmo a ausência de outorga de direitos de uso de água, são ilícitos sérios e reais, os quais, porém, devem ser objeto de questionamentos próprios, uma vez que impassíveis de saneamento, mediante elaboração de AAE.

Friso, novamente, que a avaliação ambiental estratégica é instrumento de apoio à tomada de decisões políticas. Não integra, portanto, o licenciamento ambiental e, por conseguinte, não se presta a condicionar as licenças emitidas pelos órgãos competentes.

O condicionamento do licenciamento ambiental, na forma requerida na petição inicial – isto é, consideradas as conclusões da AAE –, depende da concreta adoção de uma específica política pública (ambiental e energética) para a Bacia do Alto Paraguai, haja vista que o estudo em questão trabalha com diferentes cenários, que materializam distintos projetos de desenvolvimento sustentável para a região. Circunstância que inviabiliza determinações que tais, pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos Poderes.

Mais além, a ausência de expressa previsão legal, na legislação federal, a respeito da AAE, traz consigo divergências metodológicas a respeito de sua elaboração.

Dessa sorte, ainda que os autores tenham trazido, na exordial, um modelo procedimental geral para formulação a AAE, a ausência de chancela dos órgãos técnicos componentes do Sisnama ensejará, é de se crer, os mesmos problemas dos quais autores afirmam padecer a Avaliação Ambiental Integrada, levada a efeito pela EPE.

No mais, cumpre registrar que, ao que tudo indica, não se observa, em geral, postura desidiosa dos entes públicos no enfrentamento de questões ambientais referentes à utilização de potenciais hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai.

Como exemplo, importa mencionar estudo promovido pela Agência Nacional de Águas, no fim da última década, a respeito dos efeitos da implantação de empreendimentos hidrelétricos na região, que embasou resoluções e notas técnicas entre os anos de 2018 e 2020 e cujo resumo executivo foi publicado em 2020.

A concorrência de todas essas circunstâncias - existência de alternativas previstas em lei para avaliação de impactos ambientais cumulativos e sinérgicos, aliada à ausência de desídia do Poder Público - aponta, ainda, para o afastamento de teses concernentes a possível proteção insuficiente do meio ambiente, que poderiam justificar a realização da avaliação ambiental estratégica requerida.

Em conclusão, considerada a ausência de previsão em lei a respeito da avaliação ambiental estratégica, a par dos demais fundamentos exarados acima, entendo pela inviabilidade de acolhimento do pleito autoral, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário nos procedimentos de licenciamento ambiental promovido pelos órgãos técnicos competentes.

A título de reforço argumentativo, destaco que o entendimento ora esposado não destoaria no posicionamento exarado por esta e. Corte Regional, que enfrentou a questão, em grau recursal, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DETERMINAÇÃO DO E. STJ PARA REAPRECIACÃO.

1. Prejudicada a alegação de nulidade do julgamento ante a ausência de intimação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que diante do informado, foi determinada a intimação do referido parquet de todas as decisões proferidas, sem que este tenha apresentado qualquer manifestação.
2. Os embargos de declaração foram interpostos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, "com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (enunciado nº 2º do E. STJ).
3. Tendo em vista a determinação emanada pelo C. STJ, restou reafirmado que "não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de realizar-se individualmente em cada empreendimento a AAE (Avaliação Ambiental Estratégica)."
4. Há notícia de que está em curso perante o Congresso Nacional, Projeto de Lei nº 261/11, que propõe a alteração da Lei nº 6.938/81, objetivando a realização de avaliação estratégica ambiental, mas não para um empreendimento, e sim genericamente, quando da formulação de políticas, planos e programas, e dispondo sobre as regras básicas desse instrumento.
5. A indicação no Decreto nº 4.339/2002 não socorre os interesses dos recorrentes, eis que vale para a instituição de princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, e no art. 1º, essa norma infralegal prevê que os princípios e diretrizes ali dispostos, dar-se-ão na forma da lei.
6. O estudo ambiental profundo e profícuo realizado sobre a bacia, inclusive, está implementando uma energia limpa de uma Usina Hidrelétrica ou Pequenas Usinas Hidrelétrica desativando-se a geração termelétrica, consumidora se sabe de carvão mineral e altamente poluidora, evitando-se a geração de 1,9 milhões de toneladas de CO2/ano.
7. Deve ser reforçado que houve inúmeros estudos sobre o acompanhamento dessas obras, por todos os órgãos ambientais envolvidos.
8. O voto proferido descartou a necessidade de Avaliação Ambiental Estratégica, pois a Avaliação de Impacto Ambiental e o EIA-RIMA produzido, pelos órgãos técnicos e competentes para tanto, escaneou toda e qualquer consequência dos empreendimentos, estes absolutamente necessários para a geração de energia para os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.
9. Não é dado ao Poder Judiciário criar um rol de obrigações e procedimentos fora, "a latere" da lei e daqueles bastante percucientes e sérios realizados por inúmeros órgãos ambientais os quais, diferentemente do que se possa entender, estão capacitados a preservar todas as condições e equilíbrio do meio ambiente.
10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 500081 - 0006638-73.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Tomando também como razão de decidir os fundamentos exarados na decisão acima transcrita, ultimos os trâmites processuais, entendo que a pretensão autoral não comporta acolhimento.

### 3. Dispositivo

Em vista de todo o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em vista da ausência de má-fé, sem condenação das partes em despesas processuais e honorários de advogado, em conformidade com o art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 19 da Lei n. 4.717/65, aplicável aos processos coletivos em geral.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado digital.